



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05101/18

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018. Compra de livros. Desprovisionamento de Recurso de Apelação em sede de Recurso de Reconsideração.

ACÓRDÃO APL – TC 00254/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo **ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, Sr. Aléssio Trindade de Barros, em face de decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-00751/20** (fls. 368/373), que **conheceu do Recurso de Reconsideração** manejado pelo referido gestor e, **no mérito, negou-lhe provimento**, mantendo na íntegra os termos do **Acórdão 01233/19** (fls. 307/308).

O **processo original** cuidou do **exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018**, promovida pela **Secretaria de Estado da Educação**, cujo objeto consistiu na **aquisição de livros**.

ÓRGÃO DE ORIGEM	PROCEDIMENTO	OBJETO	CONTRATADA	VALOR CONTRATADO E PAGO
Secretaria de Estado da Educação	Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018	Compra de livros	MD Distribuidora de Livros LTDA - EPP (Contrato nº 18/2018)	R\$ 10.456.800,00 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil e oitocentos reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **procedimento licitatório** e o **contrato decorrente** foram julgados **irregulares**, aplicando-se **multa** à autoridade responsável pela licitação, conforme decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 - TC- 1233/19** (fls. 300/306), publicado em **19/07/2019**.

Inconformado, o gestor ingressou com **Recurso de Reconsideração** em face da aludida decisão, todavia esta **1ª Câmara**, na sessão de **28/05/20**, por meio do **Acórdão AC1-TC-00751/20** (fls. 368/373), decidiu:

- 1 - Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada.

Irresignado, o Sr. Aléssio Trindade de Barros interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO** (fls. 375/401), pleiteando a **reforma do Acórdão** atacado, para que fosse **julgado regular** o procedimento de **Inexigibilidade** em questão e **não fosse aplicada a multa**, sob a alegação de ter cumprido os preceitos da Lei nº 8.666/93. Argumentou, em síntese, em relação às **irregularidades** que fundamentaram o **Acórdão combatido**, o seguinte: **a)** que restou configurada a inviabilidade de competição, em razão de existir um único fornecedor no mercado com possibilidade de atender a necessidade da Administração, **b)** que é possível a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, **c)** que a apresentação da carta de exclusividade do fornecedor do produto justifica a impossibilidade de competição; e, **d)** que constam nos autos documentos que justificam a vantajosidade do preço pago em relação aos valores praticados junto a outros contratantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria do TCE/PB**, em relatório de fls. 410/417, analisou as razões recursais, **destacando que as alegações apresentadas no Recurso de Apelação já haviam sido objeto de análise anteriormente**, de forma que **não são aptas a modificar os entendimentos já expostos**.

O **Órgão Técnico** explicou que, como já tratado na análise do **Recurso de Reconsideração** (fls. 331/349), **no presente processo constam falhas, irregularidades e outras ocorrências com potencial prejuízo à Administração**, pois não se observou regularmente o que estabelece a Lei 8.666/93, em seus artigos 14, 38 e 40, conforme Parecer de fls. 290/294.

A **Auditoria** argumentou que a análise do processo licitatório resultou no **juízo da irregularidade** do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação**, conforme consta na decisão do **Acórdão AC1-TC 01233/19** (fls. 300/306), de forma que não se pode excluir a responsabilidade do então Gestor daquela Secretaria, concluindo, assim, pelo **CONHECIMENTO do Recurso de Apelação** e recomendando o seu **DESPROVIMENTO quanto ao mérito**.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de parecer da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 420/424), observou que os argumentos trazidos na **Apelação** são, na maioria, uma repetição das justificativas contidas no **Recurso anterior**, os quais já foram devidamente debatidos no Relatório Técnico de fls. 331/349 e no Parecer do *Parquet* de Contas exarado às fls. 352/366.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ademais, registrou que a responsabilidade do gestor não decorre somente de atos por ele praticados, mas também por culpa "*in vigilando*" ou "*in elegendo*". Assim, a autoridade hierarquicamente superior também assume a responsabilidade por atos de gestão praticados, pessoalmente ou não, por seus delegatários.

No que se refere à alegação do ex-gestor de não ter figurado entre os denunciados e citados da Operação Calvário enquanto esteve à frente da Pasta da Educação, e, por isso, segundo ele, não ter razão para que este Tribunal impute responsabilidade e aplicação de sanção pelas falhas ocorridas no processo em análise, o **MPjTC** esclareceu que o fato de o recorrente não aparecer como denunciado nas investigações promovidas pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO/MP-PB, no âmbito da Operação Calvário não possui qualquer relação com o exame da legalidade da Inexigibilidade em comento e com a responsabilização do Secretário pelas irregularidades constatadas na aludida licitação.

De fato, tratam-se de fatos independentes, em consonância com o princípio da independência das instâncias.

Dessa forma, a **Representante Ministerial** opinou pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso de Apelação** e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na **íntegra**, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC 00751/20**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator**, compulsando o **SIAF 4.0**, copiou registros da **despesa do contrato** com a **empresa MD Distribuidora de Livros LTDA - EPP** (Contrato nº 18/2018), durante o **exercício de 2018**. (extrato em **ANEXO.**)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO DE APELAÇÃO**, e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, **na íntegra**, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 - TC 00751/20**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05101/18, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE APELAÇÃO, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC 00751/20.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB. Sessão Remota
João Pessoa, 30 de junho de 2021.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO

SIAF 4.0
SISTEMA INTEGRADO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

18 jun 2021 | 11:21

Exercício: 2018

Início > Consultas Gerenciais > Pagamento a Credor por Período

Pagamentos Efetuados ao Credor - Período

Credor: MD DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP Tesouro

Período De: Até:

Fonte:

Órgão	Descrição	Valor Pago
220001	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	10.289.491,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

HISTÓRICO

Situação	1 - Interno	Posição	0	Liberado	Destino	Matricula	0		
Tp Crédito	1 - Ordinário	C. Partida	N	N.Res	2	Dt Saída	00/00/0000	Dt Chegada	00/00/0000
Classificação	1585	22101.12.362.5006.2146.00000000287.44905200.103.0							
Credor	334561	MD DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP							
Supl/Anul	7655	Licitação	5 - Inexigibilid	Dispositivo Legal	0	Efeito	1 - Obrigação		
Finalidade Fr	0								
Município	250750	JOAO PESSOA	----- VALORES -----						
Número Processo	2068-7/2018	Rc.Dv	0	1 Empenhado	10.456.800,00				
Número Contrato	CONT.018/18			2 Suplementado	899.513,20				
Cadastro CGE	18004962	0	0	3 Anulado	0,00				
Item Despesa	8	COLECOES E MATERIA	1+2-3-4	4 Liquidação	11.356.313,20				
Data Atualização	26/03/2018	Hora Atualização	15:37	5 A Liquidar	0,00				
Data Movimento	26/03/2018	Dt Processament	26/03/2018	4-6	6 Pago	11.356.313,20			
Ordenador	313916	Unidade Adm.	0	7 A Pagar	0,00				
Nº Central de Compras				8 Anulado GD	899.513,20				
Responsável	RENATA DORYAN DA COSTA MAGALHAES			R.P.Provisorio	899.513,20				



ESTADO DA PARAÍBA
NOTA DE EMPENHO **NE**

5 EXERCÍCIO	7 NÚMERO
2018	07655

SIAF - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

01 TIPO DE CRÉDITO		23 CRÉDITO ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO		23 FUNDO ESPECIAL	
1 - ORDINÁRIO SUPLEMENTAR 2 - ESPECIAL 3 - EXTRAORDINÁRIO 4 - FUNDO ESPECIAL		Situacao PRETO Nº 1			
35 U.O.	39 PROGRAMA DE TRABALHO	50 NATUREZA DA DESPESA	58 F.R.	60 D.V.	61 IMPORTANCIA
22101	12.362.5006.2146	44905200	103	01585	10.456.800,00
20 NOME DO CREDOR		22 CODIGO	CODIGO DO BANCO E Nº C/C		
02 MD DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP		21.069.742/0001-43	334561	237	000007398-9
ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC)		NÚMERO	ANDAR, SALA, RTOS, ETC		
RUA COMENDADOR PALMEIRA 609					
BAIRRO OU DISTRITO		CIDADE OU MUNICÍPIO	U.F.	C.E.P.	TELEFONE
FAROL		MACEIO	AL	57051150	
20 PROGRAMAÇÃO DE CAIXA					
03	22 JANEIRO	37 FEVEREIRO	37 MARÇO		
04	22 ABRIL	37 MAIO	37 JUNHO		
05	22 JULHO	37 AGOSTO	37 SETEMBRO		
06	22 OUTUBRO	37 NOVEMBRO	37 DEZEMBRO		
20 EFEITO		23			
1 - OBRIGAÇÃO 2 - SUPLEMENTAÇÃO 3 - ANULAÇÃO PARCIAL 4 - ANULAÇÃO TOTAL		1			
Nº DO EMPENHO A SUBREENTRAR OU ANULAR		07			
29 LICITAÇÃO		30			
5 - ADMITE O DISPOSITIVO LOCAL PARA A DISPENSA DA LICITAÇÃO		0			
33 PROCESSO Nº		2068-7/2018			

ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO	
			PARCIAL	TOTAL
IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FAZER FASE AS DESPESAS COM A AQUISICAO DE LIVROS PARA AMPLIACAO DOS ARCEVOS DAS ESCOLAS DO ENSINO MEDIO,CONFORME CONTRATO 018/18	UD.	0,0 1,0	0,00 10456800,00	0,00 10456800,00
Total da Despesa:				10.456.800,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		PROGRAMAÇÃO TRIMESTRAL	
SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL	SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL
15.788.315,00	5.331.515,00	13.285.350,67	2.828.550,67

RESPONSÁVEL PELA MISSÃO	AUTORIDADE ORDENADORA	43 DATA
Gerado por: REIATA DORYAN DA COSTA MAGALHAES Reemitido por: Antonio Norrindo Diniz Filho	CODIGO DO ORDENADOR 313916 ALESSIO TRINDADE DE BARROS	26/03/2018

FAVORECIDO (PROCESSO)	ESPAÇO RESERVADO	ATESTO O RECEBIMENTO DO MATERIAL / RESTAÇÃO DO SERVIÇO.
		_____, EM ____/____/____

(REMISSAO)

CODATA

Assinado 1 de Julho de 2021 às 12:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2021 às 17:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2021 às 15:06



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL